



MUNICIPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

Processo de Licitação nr. 45/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico p/ registro de preços nr. 19/2022

Objeto:(óleo diesel S10)

O pregão eletrônico acima citado transcorreu normalmente e teve suas fases obedecidas, inclusive com parecer advindo da Associação dos Municípios do Oeste Catarinense e também do assessor jurídico deste município.

Acontece que nossa Administração municipal recebeu ofício do Ministério Público desta Comarca, onde levanta uma situação e recomenda que, devido a notícia que recebeu, que seja vista a provável infração ao processo licitatório nr. 45/2022, haja visto ter chegado a seu conhecimento que o esposo da pregoeira municipal, sendo funcionário do Posto do Mano Eireli, vencedor da licitação, poderia ter comprometido o certame, pugnando assim, por explicações.

DA LIGAÇÃO DE SERVIDOR (com funcionário da empresa vencedora da licitação)

Nota-se que o presente certame teve como principal regramento o que dispõe a Lei nr. 8.666/93(lei de licitações e contratos).

O objetivo da legislação que rege o assunto é possibilitar a igualdade de condições de disputa entre os concorrentes, advindo disso algumas restrições e critérios.

O artigo nono da Lei de Licitações e Contratos, aponta quem não pode participar de licitação.

Segundo a lei, são proibidos de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços, além do fornecimento de bens, as seguintes pessoas:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Portanto, vê-se que o inciso III acima citado tenta dizer que a vedação se estende a servidores ou dirigentes do órgão promotor da licitação ou ainda ao pregoeiro e aos membros da comissão de licitação ou equipe de apoio.

Significa dizer que, se uma Prefeitura vai licitar e, se existe no procedimento licitatório previsão editalícia de que são proibidos de participar do certame empresas que tenham em seu quadro societário pessoas com parentesco com o prefeito, seu vice e vereadores, incluindo ainda, servidores do Licitante, então, smj, a vedação, por analogia e por ser, no presente caso, a pregoeira municipal, Sra. Daiara Eichelberger, esposa de um funcionário do Posto vencedor da licitação, terias sido infringido o dispositivo legal.

LEONIR ANTONIO
HENTGES:75656833968

Assinado de forma digital por LEONIR
ANTONIO HENTGES:75656833968
Dados: 2022.05.31 10:32:37 -03'00'



Significa dizer que, mesmo por analogia e para atender o princípio da moralidade administrativa, deve ser entendido que quando um familiar é servidor, não é permitido participar de licitação empresa que tenha como funcionário parente de uma servidora pública, em especial, neste caso, temos a pregoeira do município, que é esposa de um funcionário da empresa que venceu o certame.

Embora tenha constado, expressamente, no próprio edital da Licitação, vedação que não refere especificamente o funcionário de empresa vencedora com parente que trabalhe nesta Prefeitura, forçosamente, como medida de prudência, entendo deva ser interpretado que, smj, o melhor é reconhecer como violada a legalidade do certame, refiro-me, em especial, os princípios da isonomia e, em especial, o da moralidade administrativa.

Desta forma, entendo que a Licitação, por constar em seu "Anexo V" como um documento de "preenchimento obrigatório", seja a "DECLARAÇÃO DE GRAU DE PARENTESCO" e, exatamente porque nesse documento a empresa ou interessado em participar da Licitação (pregão) deveria atender o que ali fora descrito, entendo que acabou, mesmo que de forma involuntária e sem nenhuma má fé, repito, ao entendimento e por analogia deste Gestor, que foi, ainda que indiretamente, desrespeitada tal exigência.

Consta no edital do certame, o Anexo V, que diz:

"DECLARAÇÃO DE GRAU DE PARENTESCO"

(...) *DECLARA, que em seu quadro societário não compõe nenhum integrante que tenha parentesco com: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção.*"

Já a Lei 8.666/1993 diz:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. grifo nosso

Nesta Licitação, percebo que a Pregoeira, juntamente com a comissão de licitação, levou a efeito o certame, sem perceberem qualquer ilegalidade, porém, passou despercebido que a Empresa que venceu a Licitação, o Posto do Mano Eireli, possui como seu funcionário, o esposo da própria pregoeira municipal.

Ocorre que, como dito antes, mesmo de forma involuntária e sem má fé, essa situação de parentesco existe, desta maneira, mesmo que se avalie o caso por analogia, percebo que com base no princípio de moralidade administrativa, o regramento contido no edital e seus anexos, deve ser estendido ao presente caso pois, smj, foi infringida a lei de licitações.

Consigno que é fato público e notório neste pequeno município, que o marido da pregoeira do município, realmente está trabalhando no Posto que venceu a licitação, fato que nem ela nega, mas ocorreu que não foi percebido que a restrição contida no documento do edital (declaração-parentesco), poderia atingir, mesmo que indiretamente e por analogia, a situação de parentesco existente.

LEONIR ANTONIO
HENTGES:75656833968

Assinado de forma digital por LEONIR
ANTONIO HENTGES:75656833968
Dados: 2022.05.31 10:33:20 -03'00'



Segundo a doutrina de Lucas Rocha Furtado(2007, p.40-Curso de direito administrativo):

“ Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

E não se está “dizendo” que ocorreu algum tipo de vazamento de informações privilegiadas, mas o objetivo é evitar entendimentos duvidosos sobre a conduta da Administração e, para que não haja prejuízo a moralidade e economicidade, cujos princípios são norteadores da boa administração pública, entendo como desatendido o regramento do edital e seu anexo.

Pode, inclusive, acontecer que este Administrador seja considerado exagerado em seu mister e nesse posicionamento, pois existem dois pareceres pela legalidade do certame, porém, tenho que, mesmo sendo a base de meu entendimento vertente presunção de que houve ferimento ao edital, repito, mesmo que por analogia incidente sobre a regra, mas saliento que diante de tal situação, é preferível pecar pelo excesso do que pela omissão, por isso faço tal manifesto.

DA FALTA DE COMPETITIVIDADE

É também de consignar o próprio princípio da economicidade, preconizado no art.70, caput da Carta de 1988, pois a despeito de não se constituir como diretriz específica dos procedimentos licitatórios, tal princípio serve de fonte para a própria finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Trata-se da pretensão de alcançar o melhor custo-benefício na contratação, o que foi impossibilitado pela “falta de competitividade” entre os dois participantes do pregão eletrônico.

É que entendo não ter havido “competitividade” nesta licitação, pois cada empresa deu um único lance e, depois, a empresa EPP, por ter benefício da Lei Complementar 123/2006, foi chamada pelo sistema eletrônico e cobriu aquele único lance, sagrando-se vencedora.

Entendo assim, que também faltou competitividade nesta Licitação.

Desta forma, além do acima dito, ainda aproveitando para dar resposta ao Ofício Ministerial, entendo que seja melhor revogar essa Licitação, haja visto que esse fato superveniente, de que não se tinha apercebido a administração, sequer qualquer de seus servidores, mesmo que involuntariamente, feriu o edital.

Diz a Lei 8666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Também a *falta de competitividade prejudicou o município*, que poderia ter melhor preço, o que atenderia melhor o princípio da economicidade.

Por fim, de acordo com o contido na presente LICITAÇÃO nr. 45/2022, modalidade de Pregão Eletrônico nr.19/2022, que teve como vencedor o Posto do Mano Eireli, por prudência e...

LEONIR ANTONIO

HENTGES:75656833968

Assinado de forma digital por

LEONIR ANTONIO

HENTGES:75656833968

Dados: 2022.05.31 10:34:05 -03'00'



...por prudência e para atender o interesse público, em especial para evitar ferimento aos princípios que norteiam a administração pública, em especial os princípios da isonomia, economicidade e moralidade, já que constatou-se existir parentesco entre uma servidora municipal e um funcionário da empresa Posto do Mano Eireli, vencedora do certame, ainda pela falta de competitividade, *no entendimento deste Gestor*, sou pela revogação deste certame, por entender que a norma se estende, por analogia, aos parentes da empresa vencedora da licitação, empregadora de parente de servidora do município, bem como por falta de competitividade.

PORTANTO, finalizo meu entendimento, para determinar o seguinte:

Smj, na condição de Autoridade Maior deste Município de Águas de Chapecó SC, determino a **Revogação do processo de Licitação nr. 45/2022, Pregão Eletrônico nr.19/2022, por entender ter havido ferimento as regras do Edital, conforme acima explicado.**

Seja publicada essa decisão, para que ao mesmo tempo tenha conhecimento dela a Empresa Posto do Mano Eireli-CNPJ nr. 36.179.466/0001-43 e, querendo, poder manifestar-se no prazo legal, atendendo o contraditório conforme determina a legislação.

Manifestando-se a Empresa Posto do Mano Eireli, voltem os autos da referida licitação para manifestação deste Gestor.

Sejam feitas as devidas publicações legais e demais atos administrativos.

Águas de Chapecó SC, 31 de maio de 2022.

LEONIR ANTONIO
HENTGES:75656833968

Assinado de forma digital por
LEONIR ANTONIO
HENTGES:75656833968
Dados: 2022.05.31 10:34:20 -03'00'

LEONIR ANTONIO HENTGES
Prefeito Municipal